

A. I. Nº - 207155.0027/01-7
AUTUADO - CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTES - SUELI S. BARRETO, JOÃO EMANOEL B. ANDRADE e INOCÊNCIA O. ALCÂNTARA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAZ)
INTERNET - 10.09.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0310-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. Infração comprovada. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apurada a falta de recolhimento do imposto. b) EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM NUMERAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os documentos anexados aos autos comprovam a irregularidade apurada. 3. CONTA “CAIXA”. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONFRONTO ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO CAIXA E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/10/2001, refere-se a exigência de R\$172.275,54 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo (NF 10.198, demonstrativo de fl. 10 do PAF);
2. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios (demonstrativo de fl. 11);
3. Falta de recolhimento de imposto atinente a documentos fiscais não registrados nos livros próprios, tendo sido constatada omissão de receitas tributáveis, mediante levantamento fiscal (demonstrativo de fl. 12);
4. Falta de recolhimento de imposto relativo a documentos fiscais com numeração em duplicidade (clonados), conforme demonstrativo de fls. 308/309 do PAF.

Em 07/12/2001, o contribuinte impugnou o Auto de Infração, relatando inicialmente a apreensão de documentos fiscais e equipamentos, realizada no estabelecimento por prepostos fiscais e policiais da DECECAP. O autuado alegou em sua defesa que recebeu apenas uma via do Auto de Infração, e não lhe entregaram os originais ou cópias dos documentos que instruíram o PAF, argumentando que necessita proceder a uma análise dos documentos que instruíram o processo administrativo fiscal, que foi protocolado na INFRAZ Brotas requerimento solicitando cópias dos documentos apreendidos e que fizeram parte da acusação fiscal, mas houve recusa em fornecer os documentos. Por isso, o deficiente apresentou preliminar de nulidade alegando cerceamento ao direito de defesa. Ressaltou que o Auto de Infração cita documentos que não se encontram no Termo de Apreensão de mercadorias e documentos. Citou a Constituição Federal, comentou sobre o “habeas

data” impetrado perante o Juízo de Direito da Comarca de Candeias, e requereu que o Auto de Infração seja julgado nulo, e se assim não for entendido, que seja determinada a entrega de cópia de todos os documentos que lastrearam a elaboração dos demonstrativos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração.

Em 21/06/2002 foi protocolada nova defesa alegando que no cumprimento da busca e apreensão, em uma operação realizada por prepostos fiscais e policiais da DECECAP, não houve critério no cumprimento da liminar, uma vez que não discriminaram os documentos de forma individualizada e com suas respectivas identificações. Disse que tomou conhecimento do Auto de Infração sem recebimento dos documentos citados no levantamento fiscal. Pede que seja realizada diligência fiscal para identificar todos os elementos que compõem as peças da autuação impugnada, e que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

À folha 1885 do PAF consta requerimento protocolado pelo defensor do contribuinte ao inspetor fazendário da INFRAZ Bonocô, informando que o autuado não se nega a receber as cópias dos documentos, desde que os mesmos sejam relacionados e identificados nos Autos de Busca e Apreensão lavrados pelo Oficial de Justiça.

Em 26/06/2002, foi expedida correspondência pelo inspetor fazendário da INFRAZ Bonocô, informando ao autuado que “os documentos em originais já foram devolvidos ao órgão judiciário que determinou a busca e apreensão, tendo sido feitas cópias apenas dos documentos úteis para instrução dos processos administrativos”. Foi informado ainda, quanto ao indeferimento do pleito do autuado, devido à “independência das instâncias”, constando a ciência do defensor do autuado no rodapé desta correspondência de fl. 1887 dos autos.

A informação fiscal foi prestada por um dos autuantes, dizendo que a impugnação é confusa e com várias contradições, comenta os indícios da prática de diversos ilícitos tributários cometidos pelo autuado contra o erário estadual, e por isso, foi deferida ordem judicial de busca e apreensão de elementos necessários à comprovação dos mencionados indícios. Disse que o procurador do autuado requereu cópias de todos os documentos que instruíram a exigência fiscal, sendo extraídas cópias de todos os milhares de peças que acompanham todos os autos de infração lavrados, as quais foram postas à disposição das empresas autuadas e não houve nenhuma iniciativa dos representantes legais no sentido de receber as cópias solicitadas. Ressaltou que todos os documentos que instruem os Autos de Infração lavrados não foram inventados ou fabricados, vieram dos estabelecimentos autuados e chegaram ao poder do fisco em decorrência da busca e apreensão judicial. Por fim, destacou que em nenhum momento foi arranhado o princípio do contraditório, não houve cerceamento do direito de defesa, e quanto ao mérito o autuado manteve-se completamente silente, não discordando em nenhum momento dos valores do imposto lançados, nem qualquer dos anexos, o que implica concordância tácita com os levantamentos fiscais. Pede pela total procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas na defesa do autuado, tendo em vista que, de acordo com as razões de defesa, não foram entregues ao autuado os originais ou cópias dos documentos que instruíram o PAF, argumentando que necessita proceder a uma análise dos documentos que instruíram o processo administrativo fiscal. Entretanto, o autuado foi intimado a comparecer à Inspetoria Fazendária de Bonocô para receber cópias dos documentos que instruíram o Auto de Infração, reabrindo-se os prazos para apresentação de defesa a contar da data do Edital 01/2002, fl. 1863 do PAF e o autuado peticionou ao inspetor fazendário pedindo que fosse determinada a identificação e vinculação dos documentos fiscais aos Autos de Busca e

Apreensão lavrado pelo Oficial de Justiça, pleito indeferido, conforme correspondência de fl. 1887, constando ciente do representante legal do autuado. Assim, entendo que está afastada a possibilidade de cerceamento do direito de defesa alegado nas razões de defesa, e o PAF está revestido das formalidades legais, uma vez que estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito e a natureza das infrações apuradas.

Em relação ao pedido de diligência formulado nas razões de defesa, observo que os fatos apurados no presente processo envolvem apenas prova documental, sendo anexadas aos autos xerocópias correspondentes aos demonstrativos elaborados pelos autuantes, inexistindo qualquer alegação pelo autuado de divergências quanto aos dados constantes do levantamento fiscal. Assim, entendo que não há necessidade de diligência, e por isso, indefiro o pedido formulado pelo defendant, com base no art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, haja vista que o presente processo contém todos os elementos para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Observo que a defesa do autuado contém extensa preliminar de nulidade, argumentando, em síntese que houve cerceamento do direito de defesa porque não foram entregues ao contribuinte as cópias dos documentos fiscais que embasaram a autuação fiscal, alegação que já foi objeto de análise neste voto.

Nas razões de defesa foi solicitado também que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, entendendo-se como uma genérica negativa do cometimento das infrações apuradas, sem apresentação de qualquer prova documental. Entretanto, de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Entendo que está comprovado nos autos o cometimento das infrações apuradas, conforme demonstrativos elaborados pelos autuantes, relativamente a cada item da autuação e correspondentes xerocópias de livros e documentos fiscais utilizados para instrução do PAF, e não foram apresentados pelo defendant quaisquer elementos para elidir a exigência do imposto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207155.0027/01-7, lavrado contra **CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 172.275,54, sendo R\$ 93.082,18, atualizado monetariamente, acrescido da multa 100% sobre R\$ 39.054,30, prevista no art. 42, inciso IV, alíneas “e” e “j”, da Lei nº 7.014/96, 70% sobre R\$ 54.027,88, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$ 79.193,36, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR